

Acórdão: 15.040/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102413-37  
Impugnante: Cafeeira Santos Ltda.  
Coobrigada: Bracof Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Aloísio A. Oliveira  
PTA/AI: 01.000136840-50  
Inscrição Estadual: 409.948739.0056 (Autuada)  
CNPJ: 01.265.579/0001-87 (Coobrigada)  
Origem: AF/Manhuaçu  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ.**  
Descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando o disposto no § 3.º, do art. 7.º, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime

---

**RELATÓRIO**

**Motivos da autuação:**

Constatou-se que o sujeito passivo acima qualificado, sediado em Manhuaçu – MG, promoveu operações de venda de 2.500 sacas de café arábica beneficiado, com finalidade específica de exportação, ao abrigo da não incidência de ICMS, para BRACOF Ltda., situada em Vitória- ES.

O contribuinte não apresentou a documentação comprobatória da efetiva exportação do produto remetido, mesmo tendo sido intimado para tanto pelo TIAF anexo ao Auto de Infração, não cumprindo, portanto, as exigências do RICMS/96, no que se refere à matéria.

Foi utilizado para determinação da base de cálculo do tributo, o valor da pauta da mercadoria na data da remessa (art. 113, RICMS/96), e aplicada a alíquota interestadual.

De acordo com o Art. 21, XI da Lei 6.763/75, são solidariamente responsáveis pelo imposto e acréscimos legais relativos à operação de remessa ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrigo da não-incidência, no caso de a exportação para o exterior das mercadorias recebidas não se efetivar, as empresas indicadas no parágrafo 1.º, do Art. 7.º, da mesma Lei (Empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, dentre outras).

### **Da Impugnação:**

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 69/75), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que os cafés vendidos através das notas fiscais objeto do Auto de Infração foram exportados pela adquirente, através das notas fiscais e documentos de exportação que traz à colação.

Sustenta que a empresa adquirente não foi intimada, em momento algum, para se manifestar sobre a fiscalização realizada na empresa e que inexistem motivos para o ato administrativo de lançamento fiscal, já que, segundo diz, não descumpriu nenhuma obrigação prevista em Lei.

Argumenta, por fim, que não se pode imputar a ninguém fato ou conduta delituosa sem a devida caracterização probante.

Anexa os documentos de fls. 82/143.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 68.

A fiscalização intima o Coobrigado a apresentar toda a documentação atinente às exportações, conforme fl. 148 dos autos, sendo que, em resposta, apresenta os documentos autuados a fls. 151/197.

### **Da Manifestação Fiscal:**

O Fisco, em manifestação de fls. 198/215, refuta as alegações da defesa.

Inicialmente, a partir da fl. 200, a fiscalização elabora um quadro comparativo entre as notas fiscais objeto da autuação, relacionadas à fl. 5 destes autos, e a documentação que supostamente comprovaria a exportação.

Argumenta que todo o café que saiu de Manhuaçu - MG, com finalidade específica de exportação, na verdade foi descarregado no armazém geral Paraíso A/G Ltda., sediado em Iúna, ES, descumprindo o parágrafo segundo, do artigo 39, da Lei Federal 9.532/97.

Aduz que o café remetido na classificação genérica para o produto não preparado, padronizado e classificado, foi industrializado no citado armazém geral para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se chegar à classificação especificada na nota de exportação da BRACOF, conforme detalhamento na tabela comparativa.

Enfatiza que em algumas notas de remessa, foram padronizados dois tipos diferentes de café do mesmo carregamento, citando como exemplo as notas fiscais 000582,000583 e 000613.

Transcreve os dispositivos legais que foram desrespeitados pelo Impugnante e os que amparam o lançamento fiscal, conforme demonstra no esquema à fl. 203 de sua Manifestação Fiscal.

Salienta que a remessa com finalidade específica de exportação é operação única, e a não-incidência ou isenção de tributos somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Transcreve art. 5º, §§ 1.º e 2º do RICMS/96.

Quanto à discriminação da mercadoria, a fiscalização informa que está prevista no Anexo V, do RICMS/96, a obrigatoriedade da sua descrição, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação.

Remete-nos a examinar a alteração levada a efeito no RICMS/96, via Decreto 41.065, de 24/05/2000, que alterou a redação do Art. 126, do Anexo IX, do mesmo diploma legal, para tornar obrigatória a descrição completa da mercadoria nos documentos fiscais correspondentes à operação com café.

Faz uma detalhada exposição quanto à classificação dos diversos tipos de cafés produzidos no Brasil, especificamente o da espécie Arábica, objeto do levantamento fiscal.

Aborda outros aspectos ligados às operações comerciais envolvendo o café, notadamente a desoneração tributária que foi concedida pela Lei Complementar 87/96, cujos dispositivos transcreve (art. 3º, inciso II, Parágrafo único).

Tece considerações acerca da sistemática de ressarcimento dos Estados pelas perdas de arrecadação decorrentes da desoneração, e a dificuldade de controle por parte do Fisco em relação às operações interestaduais com produtos destinados à posterior exportação, contemplados que foram pela isenção tributária.

Aduz que tem verificado várias operações realizadas com disfunção das normas legais, sendo estas consideradas pelo contribuinte à mercê de seu entendimento, sendo apenas subterfúgio para não se recolher o imposto, como, por exemplo, nas saídas interestaduais de mercadorias que são, no destino, submetidas aos mais diversos processos de industrialização.

Esclarece que a operação "Com o fim específico de exportação", é definida na Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: "Consideram-se adquiridos com o fim

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora".

Transcreve, também, trecho do Art. 1º, do Decreto Lei 1.248, de 29/11/1972, que conceitua remessas com fim específico de exportação.

Conclui que da análise dos dispositivos supracitados resta necessário que a mercadoria já esteja pronta para embarque e que seja remetida deste Estado para exportação, não se permitindo nem mesmo a padronização do produto.

Transcreve, às fls. 213/214, diversas ementas de Acórdãos do CC/MG, cujas decisões, em casos semelhantes, julgaram procedentes os lançamentos fiscais.

Requer a improcedência da Impugnação.

### **Da Instrução Processual:**

A Auditoria Fiscal exara o Despacho Interlocutório de fl. 218, dirigido à Coobrigada, solicitando a apresentação dos documentos discriminados e indagando se a empresa Paraíso Armazéns Gerais Ltda., possui permissão legal para funcionar como Entreposto Aduaneiro, nos termos do Art. 338, do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030, de 05/03/85 e se a Coobrigada possui permissão para depósito do café sob regime aduaneiro extraordinário, nos termos do mesmo Artigo de Lei.

A Coobrigada então comparece, nos termos de fls. 222/225, dizendo que as solicitações da Auditoria Fiscal são impertinentes, não trazendo os documentos solicitados, e aduzindo que sendo a empresa destinatária exportadora inscrita no SECEX, é irrelevante a informação de alfandegamento do local de descarga, já que, segundo diz, o próprio regulamento do ICMS de Minas Gerais assim dispõe.

Anexa a Declaração de Registro no Cadastro de Exportadores da SECEX, fl. 226 dos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 236/243, opina pela procedência do Lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A conceituação do que seria "saída com fim específico de exportação", foi dada pela Lei Federal 9.532/97, Art. 39, que reza: "Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora" (g.n.)

Considerando estes contornos dados pela legislação complementar federal, a Lei que instituiu o ICMS em Minas Gerais, recepcionando tais dispositivos, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplicaria à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3º, do Art. 7º, da Lei 6.763/75).

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior, como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais comuns nas operações com café cru.

Esta situação, em consonância com a Lei 6763/75, está claramente prevista no RICMS/96, Art. 5º, § 2º, que assim disciplina:

**"Art. 5º - O imposto não incide sobre:**

(...)

**§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:**

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

(...)

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

(...)

**§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (g.n.)**

Portanto, é fundamental que se cumpra o que determina o Art. 2º, do Anexo V, ao RICMS/96, o qual, ao tratar da forma de emissão dos documentos fiscais, estabelece que no campo "Dados do Produto" deverá ser aposto o código adotado pelo estabelecimento para identificação do mesmo e a descrição, compreendendo: nome,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

marca, tipo, modelo, série, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, além de outros itens quantitativos.

A literatura técnica concernente ao café é clara a respeito dos itens que especificam precisamente o produto, principalmente aquele destinado à exportação.

As operações destinadas a empresa comercial exportadora, com finalidade específica de exportação, são reguladas por legislação federal, e todo o regramento tem por objetivo propiciar eficaz e efetivo controle das desonerações fiscais.

O que sobressai da leitura do dispositivo legal concernente à matéria é que somente são consideradas com fins específicos de exportação, portanto, alcançadas pelo benefício da não-incidência, as mercadorias que forem remetidas diretamente para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora, ou que forem remetidas para depósito em entreposto, sob o regime aduaneiro extraordinário de exportação.

À vista disso, buscou-se, com o Despacho Interlocutório de fl. 218, verificar se a empresa destinatária da mercadoria, ora Coobrigada pelo crédito tributário, possuía Permissão para depósito do café em armazém geral, sob regime aduaneiro extraordinário, trazendo aos autos a permissão outorgada para este fim, conforme previsão expressa no Art. 338 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/85, cujos dispositivos assim prescrevem:

Art. 335 - O regime de entreposto aduaneiro é o que permite, na importação e na exportação, o depósito de mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos e sob controle fiscal (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 9º e 10).

Art. 336 - O regime de entreposto aduaneiro tem como base operacional unidade de entreposto de uso público ou de uso privativo, onde as mercadorias ficarão depositadas, salvo o caso de embarque direto, como previsto no inciso II do artigo 350 (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 11).

Art. 337 - Poderão ser permissionárias de entreposto de uso público (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 12, § 1º, I a III):

I) as empresas de armazéns gerais ;

II) as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei n.º 1.248, de 29.11.72;

Parágrafo único - A exploração de entreposto de uso privativo será permitida apenas na exportação e exclusivamente pelas empresas a que se refere o inciso II deste artigo (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigo 11, § único).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 338 - A permissão para explorar entre posto de uso público ou de uso privativo é de competência do Ministro da Fazenda e será dada a título precário (Decreto-Lei n.º 1.455/76, artigos 12 e 13).

Do compulsar das notas fiscais objeto do Auto de Infração sobressai que toda a mercadoria originária de Minas Gerais foi descarregada na empresa Paraíso Armazém Geral Ltda., que para funcionar como Entrepósito Aduaneiro necessita de Permissão expressa outorgada pelo Ministério da Fazenda, nos termos da legislação federal supracitada.

Conforme se vê da resposta acostada pelo Coobrigado, os documentos solicitados não foram carreados aos autos, limitando-se a alegar impertinência das solicitações da Auditoria Fiscal.

Ao contrário, foi reaberto o prazo de 10 (dez) dias para que fossem carreados aos autos os documentos legais que tivessem força para amparar os procedimentos adotados pelos Coobrigados, visto que, de antemão, a descarga da mercadoria em armazém geral fere o Artigo 39, da Lei Federal 9.532/97, que conceituou "saídas com fins específicos de exportação".

Assim sendo, em não existindo o regime aduaneiro extraordinário necessário para depósito em armazéns gerais, o café adquirido com fins de exportação, obrigatoriamente, deveria ter sido encaminhado diretamente para embarque, o que não ocorreu.

Avançando na análise da mercadoria que, posteriormente, foi exportada, verifica-se divergências na padronização ou classificação, com mudança das características extrínsecas (tipo e peneira) e intrínseca (bebida), como depreende-se do detalhamento feito pelo Fisco em sua manifestação de fls. 198/215 e do compulsar dos documentos acostados pelas Partes.

A documentação apresentada em anexo à impugnação não tem o condão de comprovar exportação das mercadorias remetidas pelo contribuinte mineiro, no estado original em que foram remetidas.

No mesmo sentido, o fato de o destinatário ser inscrito no Cadastro dos Exportadores não implica dizer que as mercadorias originárias de Manhuaçu foram, efetivamente, exportadas.

Constata-se que o peso da carga exportada em cada Registro de Exportação é maior do que o carregamento remetido pelo contribuinte mineiro, confirmando que a carga foi ligada com cafés de outras origens, acarretando as mudanças nas características do produto de origem mineira. Isto restou comprovado nas notas fiscais de fls. 153, 166, 172, 180, 186 e 192.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da ligação entre os diversos cafés chegou-se à formação da liga que foi reclassificada conforme constou na nota fiscal de exportação e nos respectivos Registros de Exportação (RE).

Constata-se que a carga constante na nota fiscal 000582, totalizando 250 sacas, uma parte (26 sacas) foi exportada conforme RE 98/0460884-001, embutida num carregamento maior que foi reclassificado como COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo. A parte restante (224 sacas) foi exportada, ligada a outro carregamento, conforme RE 98/0454439-001, reclassificada como COB 4 para melhor, peneira 16 e acima.

Portanto, um mesmo carregamento originário de Manhuaçu - MG, foi ligado, através de processo específico, a outros cafés, recebendo duas classificações distintas, confirmando que foi submetido a processo industrial de rebeneficiamento.

O mesmo se pode dizer em relação à carga constante na nota fiscal 000583, que totaliza 250 sacas, sendo que uma parte (96 sacas) foi exportada conforme RE 98/0454439-001, recebendo a reclassificação como COB 4 para melhor, peneira 16 e acima. O restante (154 sacas) foi exportado conforme RE 98/0454391-001, reclassificado como COB 6 para melhor, peneira 17 e abaixo.

Igual raciocínio pode ser feito em relação à nota fiscal 000613, com 200 sacas recebendo a reclassificação COB 6 (RE 98/0454391-001) e 50 sacas recebendo a reclassificação COB 4 (RE 98/0514001-001).

Quanto ao RE 98/0454391-001, observa-se que o exportador, após a reclassificação da mercadoria, informou como Estado de origem do produto o Estado do Espírito Santo, conforme consta à fl. 169 dos autos.

Os demais RE foram trazidos à colação pelo Impugnante de forma incompleta, de maneira que não é possível identificar esta informação, necessária para comprovar a vinculação entre a mercadoria mineira e a que efetivamente foi exportada. O item 1 do Despacho Interlocutório objetivou suprir esta ausência, com a reabertura de prazo ao Impugnante, para trazer aos autos tais documentos, entretanto não atendido conforme cota sua a fls. 222/225.

O procedimento adotado pela empresa comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, conforme solidariedade prevista no Art. 21, inciso XI da Lei 6.763/75, contraria a disposição contida no § 3º, do Art. 7º, da Lei 6.763/75:

“§ 3º - o disposto no § 1.º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.”

Ou seja, o processo a que foram submetidas foi muito além da simples troca de sacaria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta acrescentar que o Fisco apresenta, de maneira clara e resumida, as divergências entre a mercadoria efetivamente exportada e aquela originariamente remetida pelo contribuinte mineiro, no quadro de fls. 200/202, onde se percebe, também, divergências entre o café discriminado nas notas fiscais de exportação e a descrição contida nos conhecimentos de embarque.

Os documentos trazidos pelas partes, ao contrário do alegado, vieram confirmar que as divergências na classificação da mercadoria originam-se do processo de ligação a que foram submetidas com cafés de outras origens, cuja operação, antecedente à exportação, não está alcançada pela não-incidência do ICMS.

A alegação do Impugnante mineiro quanto à não intimação do destinatário para se manifestar quanto ao lançamento é improcedente, posto que o mesmo (destinatário) figura como Coobrigado na peça fiscal, tendo sido regularmente intimado, conforme AR de fl. 144.

Considerando, desta forma, o enquadramento das operações em meras saídas interestaduais, tributadas pela alíquota de 7% (sete por cento) sobre a base de cálculo apurada na planilha de fl. 5, que respeitou a regra contida no Art. 113, inciso II, letra "b", do Anexo IX, do RICMS/96, ponto incontroverso nestes autos, corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, tipificada no Art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho, Cleusa dos Reis Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19/07/01.**

**José Eymard Costa**  
**Presidente/Relator**

JEC/G